



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.466-A, DE 2007

(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

Dispõe sobre o valor das multas aplicáveis a infrações ambientais em propriedades rurais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As multas cobradas pelo Governo Federal, referentes à infrações ambientais em área rural, que tenham como base a medida agrária, não poderão ultrapassar o valor da referida área em condições de terra nua estabelecido pelo órgão fundiário para desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sucessivos governos federais encontraram na pena pecuniária um instrumento eficiente de restrição a condutas contrárias à legislação e aos interesses da sociedade, sendo as infrações ambientais talvez as que mais dão oportunidade à investida do Estado.

É muito provável que este seja um instrumento importante de intimidação e controle de atividades danosas ao meio ambiente, principalmente. Do contrário a legislação não seria tão pródiga em punir os eventuais infratores. Basta ver, neste sentido, o **Decreto N.º 3.179, de 21 de Setembro de 1999** e a legislação posterior.

Ocorre que muitas vezes, pela determinação de punir, alguns excessos são evidentes. Além disso, são ignoradas as realidades locais, a correlação de preços, as diferenças inter-regionais, enfim, a norma por ser geral erra e se torna injusta ao estabelecer parâmetros iguais para situações diferentes.

Em 25 de agosto de 2005, o Presidente da República baixou o Decreto de N.º 5.523, ampliando de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa aplicável ao proprietário rural, por hectare desmatado a corte raso em área de reserva legal, mesmo que a referida área não tenha sido ainda averbada em cartório. Decerto quis o governo com esse novo limite, estabelecer uma pena absolutamente aterrorizante sobre o possível infrator. Nada a opor que a ameaça da pena seja fortemente inibidora da má conduta, entretanto, é necessário que não percamos de vista a aplicabilidade, exequibilidade e viabilidade da pena.

Em primeiro lugar, o valor arbitrado, assim como o anterior, não considera as diferenças regionais. Parece viger, subjacentemente, o entendimento equivocado de que em qualquer lugar da Amazônia os preços da terras são os mesmos, logo, cada hectare deveria ser onerado no mesmo valor. Um equívoco bisonho, para dizer o mínimo.

Em segundo lugar, o valor da multa por hectare desmatado é maior que o próprio valor da terra na região segundo o INCRA. Ora, como poderá o infrator pagar tal pena? O que lhe restará? Vender a terra para pagar a multa?

Em terceiro, a multa não faz diferenciação de classes de área. Aliás, este é outro grave erro da legislação ambiental. Nos termos atuais um colono, posseiro... enfim, seja pequeno, médio ou grande detentor de determinada área, será multado nas mesmas proporções. Tal insensatez pode levar a uma situação do tipo em que o assentado da reforma agrária tenha que se inviabilizar para pagar a multa sobre uma eventual infração relativa a um ou dois hectares.

É evidente que o excesso punitivo da norma termina por provocar a sua própria ineficiência. Não se pode exigir do infrator mais do que ele pode oferecer dadas suas

condições concretas. Persistir nisso tende a desmoralizar a norma, criar reações indesejáveis e propiciar atitudes nefastas inerentes ao aplicador da norma.

Portanto, quero insistir e, apresento este Projeto, resgatando uma perspectiva anterior do ex-Deputado Júnior Betão, do Acre, no sentido de que nenhuma multa, de nenhuma espécie, incidindo sobre área rural, possa ultrapassar seu valor patrimonial em termos de terra nua medido pelo INCRA que, em nome da União, tem a competência para arbitrar preços que, supostamente justos, são pagos aos proprietários nos processos de desapropriação.

Para este projeto peço o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007

Deputado **ILDERLEI CORDEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO N.º 3.179 DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;

- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos; e
- XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação;

** Inciso VIII com redação dada pelo Decreto n.º 5.523, de 25/08/2005.*

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do SISNAMA, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10 - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

§ 11. Nos casos de desmatamento ilegal de vegetação natural, o agente autuante, verificando a necessidade, embargará a prática de atividades econômicas na área ilegalmente desmatada simultaneamente à lavratura do auto de infração.

** § 11 acrescido pelo Decreto n.º 5.975, de 30/11/2006.*

§ 12. O embargo do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.

** § 12 acrescido pelo Decreto n.º 5.975, de 30/11/2006.*

.....

DECRETO N.º 5.523, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Altera e acresce dispositivos ao Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 2º e 39 do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

§ 6º
.....

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação;
....." (NR)

"Art. 39.
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei." (NR)

Art. 2º O Decreto n.º 3.179, de 1999, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 61-A. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e a Capitania dos Portos do Comando da Marinha ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:

- I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981; e
- II - em seu sítio na rede mundial de computadores." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A proposição em análise estabelece que “as multas cobradas pelo Governo Federal, que tenham como base a medida agrária, não poderão ultrapassar o valor da referida área em condições de terra nua estabelecido pelo órgão fundiário para desapropriação para fins de reforma agrária”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos espelha-se no de nº 6.177/2005, que já tramitou nesta Comissão em 2006, de autoria do nobre Deputado Júnior Betão. Na ocasião, o relator, Deputado Leonardo Monteiro, ofereceu parecer pela rejeição da proposição, no que foi seguido pela Comissão.

Ao reapresentar o projeto, o nobre Deputado Ilderlei Cordeiro o faz imbuído das melhores intenções, não restam dúvidas. Em sua justificção, expõe a preocupação em resguardar o agricultor familiar e o assentado de multas pecuniárias de valores abusivos, que possam inviabilizar a atividade produtiva por eles desenvolvida.

Apesar da pertinente preocupação que demonstra o nobre Deputado, não podemos deixar de considerar os princípios que norteiam a Carta Magna e toda a legislação ambiental que trata de preservação ambiental. Em especial, nos reportamos ao princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana e ao princípio da natureza pública da proteção ambiental.

Tais princípios garantem uma ordem pública ambiental, que tem por fonte básica a lei, cabendo ao Estado assegurar o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente. Ademais, cabe salientar que a garantia de um meio ambiente equilibrado perpassa pela priorização da prevenção em detrimento da reparação do dano, haja vista a incerteza e alto custo desta. Afinal, a degradação ambiental, em regra, é irreparável. Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu à violência do corte raso?

O entendimento desses princípios conduz à conclusão de que não há como vincular o valor da vegetação natural apenas ao valor da terra agrícola para todo e qualquer empreendimento econômico. Não restam dúvidas quanto ao sentido dado pela legislação de que a multa por dano ambiental não guarda proporção com o preço de mercado da terra agrícola somente, pois trata-se de outra escala de valores. Ou seja, incabível restringir o valor da multa ambiental apenas ao valor da terra nua, porém guarda méritos a preocupação com a exorbitância das multas.

Uma situação que atesta a impropriedade de se limitar o valor da multa apenas ao valor da terra agrícola, vislumbra-se em regiões onde o valor da terra é baixo e sua utilidade ambiental enorme. Nesse sentido, o exemplo incontestável vem a ser o de uma área úmida, responsável pelo sistema regulador de fluxo hídrico, que tem um valor imensurável para a bacia hidrográfica a que está ligada, o que não se reflete no seu valor de mercado que, via de regra, se apresenta ínfimo.

Entretanto, a proposta tem méritos quando verificamos que levar em consideração a adoção do VTN - Valor da Terra Nua como parâmetro para fixação das multas ambientais é importante para se alcançar o princípio da razoabilidade no estabelecimento de multas ambientais.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.466, de 2007, por considerar que a intenção atende ao que determina a Constituição e a legislação ambiental, mas na forma do Substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado Luiz Carreira

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2007

Dispõe sobre o valor das multas
aplicáveis a infrações ambientais em
propriedades rurais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com a inserção de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 75.

Parágrafo Único: Na fixação dos valores de multa, o regulamento deverá considerar a gravidade do fato, a situação econômica do infrator, o valor da referida área em condições de terra nua conforme estabelecido pelo órgão fundiário para desapropriação para fins de reforma agrária e o Princípio da Razoabilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.466/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
